



## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| SUMÁRIO .....                              | 1  |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....             | 1  |
| Tribunal Pleno .....                       | 1  |
| Acórdão .....                              | 1  |
| Câmaras.....                               | 6  |
| Acórdão.....                               | 6  |
| Juízo Singular .....                       | 13 |
| Conselheiro Ronaldo Chadid.....            | 13 |
| Decisão Singular .....                     | 13 |
| Conselheiro Jerson Domingos .....          | 22 |
| Decisão Singular .....                     | 22 |
| Conselheiro Marcio Monteiro .....          | 30 |
| Decisão Singular .....                     | 30 |
| ATOS PROCESSUAIS .....                     | 35 |
| Conselheiro Iran Coelho das Neves .....    | 35 |
| Carga/Vista.....                           | 35 |
| Conselheiro Ronaldo Chadid.....            | 35 |
| Carga/Vista.....                           | 35 |
| Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo ..... | 35 |
| Despacho.....                              | 35 |
| Carga/Vista.....                           | 40 |
| Conselheiro Jerson Domingos .....          | 40 |
| Intimações .....                           | 40 |
| Carga/Vista.....                           | 40 |
| Conselheiro Marcio Monteiro .....          | 40 |
| Despacho.....                              | 40 |
| Carga/Vista.....                           | 41 |
| Cartório .....                             | 41 |
| Carga/Vista.....                           | 41 |
| Conselheiro Flávio Kayatt.....             | 41 |
| Despacho.....                              | 41 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....                   | 41 |
| Atos de Pessoal .....                      | 41 |
| Portarias .....                            | 41 |
| ATOS DOS CONSELHEIROS .....                | 42 |
| Atos de Pessoal .....                      | 42 |
| Conselheiro Waldir Neves.....              | 42 |

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no

dia 26 de setembro de 2018.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 3377/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19386/2012/001  
PROTOCOLO : 1619688  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
RECORRENTE :ELEDIR BARCELOS DE SOUZA  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO– REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.**

A verificação de que a contratação de profissional da educação para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, motiva o provimento do recurso para excluir a sanção imposta, e recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, para reformar a Decisão Singular n. 5639/2014/WNB, para o fim de registrar a contratação temporária de Aelson Francisco da Silva e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 3375/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19388/2012/001  
PROTOCOLO : 1619691  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
RECORRENTE :ELEDIR BARCELOS DE SOUZA  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RECURSO PROVIDO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A constatação de que a contratação de profissional da educação foi legal e regularmente formalizada por excepcional interesse público motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão. Diante da legalidade dos procedimentos, aplica como medida suficiente ao caso concreto a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Eledir Barcelos de

Souza para reformar a Decisão Singular 5641/2014/WNB, para o fim de registrar a contratação temporária de Sueli Carvalho de Oliveira, excluir a multa e recomendar ao gestor que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).  
Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3378/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/19390/2012/001  
PROTOCOLO : 1607624  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
RECORRENTE :ELEDIR BARCELOS DE SOUZA  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RECURSO PROVIDO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A constatação de que a contratação de função de professor foi legal e regularmente formalizada por excepcional interesse público motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão. Diante da legalidade dos procedimentos, aplica como medida suficiente ao caso concreto a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza para reformar a Decisão Singular n. 4840/2014/JRPC, para o fim de registrar a contratação temporária de Maria Helena Bezerra Leite, excluir a multa e recomendar ao gestor que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3379/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/19396/2012/001  
PROTOCOLO : 1607625  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
RECORRENTE :ELEDIR BARCELOS DE SOUZA  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.**

A constatação de que a contratação de professor foi legal e regularmente formalizada por excepcional interesse público motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão. Diante da legalidade dos procedimentos, aplica como medida suficiente ao caso concreto a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza para reformar a Decisão Singular n. 5002/2014/JRPC, para o fim de registrar a contratação temporária de Leandro Gusmão Hamamoto, excluir a multa e recomendar ao gestor para que observe com maior rigor os prazos de

remessa de documentos.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 32ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 05 de dezembro de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3302/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/19597/2016  
PROTOCOLO : 1736223  
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
PROPONENTE : DALTRO FIUZA  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – INFRAÇÃO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de documentos quanto à alegação impõe a manutenção do não registro do ato de admissão. Quanto à intempestividade da remessa, considerando que não houve danos ao erário público, e, por se revelar antieconômica a execução pela Corte de Contas, é adotada como medida suficiente ao caso em tela a recomendação ao requerente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias. Parcial procedência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar parcialmente procedente o Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Daltrô Fiuza, no sentido de rescindir a Decisão Singular n. G.RC - 4037/2016, proferida nos autos TC/MS n. 22065/2012, e prolatar novo julgamento: pelo não registro do ato de admissão – contratação temporária - da Sra. Maria Lídia Belo, para exercer a função de professora, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, bem como a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Manual de Peças Obrigatórias.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3385/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/18045/2013/001  
PROTOCOLO : 1715340  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
RECORRENTE :IVANA MARIA PAIÃO  
ADVOGADO :BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LIMITAÇÃO DA MULTA – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.**

A aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios deve ficar limitada ao valor de 30 (trinta) UFERMS, independentemente dos dias de atraso, e verificado que o limite legal foi extrapolado, a decisão deve ser reformada para reduzir a sanção aplicada. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em

conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Ivana Maria Paião, gerente, à época, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sonora/MS, contra a Deliberação n. AC01-G.JD n. 1231/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 18045/2013, no sentido de atenuar a multa imposta à recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais itens.  
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3376/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/19260/2015/001  
PROTOCOLO : 1716456  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE : JUN ITI HADA  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DO ATO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

Constatada da legalidade do ato e analisado o caso em concreto, cabe como medida suficiente a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada para reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-4271/2016, proferida nos autos TC/MS n. 19260/2015, para o fim de excluir os itens II e III da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3348/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/19859/2015/001  
PROTOCOLO : 1790219  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI  
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO SICAP – RAZÕES NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.**

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JD - 11284/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de

documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.  
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3349/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/19965/2015/001  
PROTOCOLO : 1723599  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
RECORRENTE : ROSMAR BATISTA ALVES  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA – PROVIMENTO.**

A demonstração de que não ocorreu atraso na remessa dos documentos, uma vez que na época dos fatos o valor do contrato era menor do que o limite previsto pela resolução em vigência para a remessa obrigatória, motiva o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rosmar Batista Alves para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 4495/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi realizada de forma tempestiva, com a consequente exclusão da sanção de multa do item "II", da decisão.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3350/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/23294/2012/001  
PROTOCOLO : 1746602  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
RECORRENTE :BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – VOLUME DE PROCESSOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.**

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, mantendo na íntegra a Deliberação AC01 - G.JRPC - 656/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atrasos sem causa justificada nas remessas de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo

possível acolher as alegações do recorrente, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3351/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/23616/2012/001  
PROTOCOLO : 1721768  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE :AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES NÃO PROSPERAM – REQUISITO DE HABILITAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO.**

O contrato deve observar a disposição legal que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) como requisito de habilitação no certame licitatório, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, mantendo na íntegra a Deliberação AC01 - 1420/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja o descumprimento do inciso V, art. 29, Lei nº 8.666/1993, haja vista a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome da empresa.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3305/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/2409/2013/001  
PROTOCOLO : 1545449  
TIPO DE PROCESSO :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
EMBARGANTE : NELSON INÁCIO MORENO  
ADVOGADA :GESIENE MARTINS MORENO – OAB/MS Nº 14546  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ALEGAÇÕES – VOTO CONTRÁRIO – EQUIPE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.**

A alegação de que o Conselheiro Relator da matéria contraria equipe técnica e Ministério Público de Contas não é suficiente para alterar uma decisão, uma vez que o julgador da matéria deve fazer o uso de seu livre e motivado convencimento para proferir seu voto, não configurando obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nelson Inácio Moreno, ex-prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão n. 609/2013, nos termos do art. 157, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3326/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3740/2002  
PROTOCOLO : 741762  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
JURISDICIONADO :VANILDO NEVES BARBOSA  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCLUIDOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – CONTAS REGULARES – COMUNICAÇÃO.**

Declara-se regular a prestação de contas anual de gestão do Poder Legislativo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): a) julgamento como contas regulares da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Aquidauana, correspondente ao exercício financeiro de 2001, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e b) comunicação do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3387/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4174/2018  
PROTOCOLO : 1898352  
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
PROPONENTE :VALDEMAR ANGELO  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ALEGAÇÕES – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS SUFICIENTES – PROCEDÊNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

O pedido de revisão é procedente para rescindir o julgamento e prolatar nova decisão para declarar a regularidade dos atos fiscalizados na inspeção ordinária e recomendar ao responsável para observar rigorosamente as normas que regem a Administração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar procedente o Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Valdemar Ângelo, contra o Acórdão AC00-G.JD1575/2015, proferido nos autos do processo TC/MS n. 2671/2010, para rescindir a deliberação recorrida e proferir novo julgamento para: declarar a regularidade da Inspeção Ordinária n. 4/2010, relativa ao exercício de 2008, realizada na Câmara Municipal de Ivinhema, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3360/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4288/2014

PROCOLO : 1488325

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO  
MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
JURISDICONADO :ALEXANDRE RIBEIRO  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – NÃO ENCAMINHAMENTO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal, inconsistências contábeis, gasto com taxa de administração superior ao patamar máximo permitido e da não apresentação de Notas Explicativas Complementares da situação patrimonial e de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Ribeiro, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por ter realizado gasto com taxa de administração superior ao patamar máximo permitido, 50 (cinquenta) UFERMS pela escrituração das contas públicas de modo irregular e 50 (cinquenta) UFERMS por não ter escriturado de forma clara e não elaborado notas explicativas sobre a situação patrimonial e de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, bem como registro irregular da Provisão Matemática Previdenciária, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3354/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4607/2013/001  
PROCOLO : 1792543  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE : NELSON TRAD FILHO  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM O FGTS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PODER-DEVER DE AUTOTUTELA – RECURSO PROVIDO.**

A exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT para a licitação realizada pela modalidade de convite, tendo como objeto a contratação que não envolva a contratação de mão de obra, como in casu, pode ser dispensada. A apresentação de documentos que afastam as irregularidades motivadoras da decisão desfavorável, considerando o poder-dever de autotutela da administração, enseja o provimento do recurso para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Nelson Trad Filho para reformar a decisão singular DSG - G.JD - 10434/2016 e decidir pela: a) regularidade e legalidade da 1ª (primeira) fase da contratação pública, referente ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade Convite Nº. 888/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande; b) regularidade e legalidade da 2ª (segunda) fase da contratação pública, referente à formalização da Nota de Empenho nº 1624/2012, emitida pela Secretaria Municipal Administração de Campo Grande, em favor da empresa Comercial Leco LTDA – ME; e, c) excluir as sanções de multa, referente ao item “III” da decisão.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3355/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4730/2014/001  
PROCOLO : 1666117  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE : RICARDO TREFZGER BALLOCK  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – NEGADO PROVIMENTO.**

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 12573/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3382/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/5055/2010/001  
PROCOLO : 1652265  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
RECORRENTE :FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN  
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROMERO FONTANA – OAB/MS 18.213  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE – PROVIMENTO PARCIAL.**

A apresentação parcial da documentação faltante na prestação de contas, que afasta parte das irregularidades apontadas na decisão recorrida, justifica a redução da multa. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em

conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, contra a Deliberação n. AC01- G.JRPC n. 1087/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 5055/2010, no sentido de atenuar a multa imposta ao recorrente para o valor de 20 (vinte) UFERMS – item III, e mantendo-se os demais itens.  
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3356/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/627/2013/001  
PROTOCOLO : 1762665  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE :VOLMAR VICENTE FILIPPIN  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM O FGTS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – PODERDEVER DE AUTOTUTELA – RECURSO PROVIDO.**

A apresentação de documentos que afastam as irregularidades motivadoras da decisão desfavorável, considerando o poder-dever de autotutela da administração, enseja o provimento do recurso para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filippin para reformar a decisão singular DSG – G.JD – 10030/2016 e decidir pela: a) regularidade e legalidade da 1ª (primeira) fase da contratação pública, referente ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade Convite Nº. 544/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande; e b) regularidade e legalidade da 2ª (segunda) fase da contratação pública, referente a formalização da Nota de Empenho nº 918/2012, emitida pela Secretaria Municipal Educação de Campo Grande, em favor da empresa M.A.C. Rodrigues dos Santos – ME; c) excluir as sanções de multa, referente ao item “4” da decisão .

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3369/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6489/2015  
PROTOCOLO : 1590460  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ROCHEDO  
JURISDICIONADO : JOÃO CORDEIRO-falecido  
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – BANCOS NÃO OFICIAIS – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

A constatação de que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Verificada a

inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. João Cordeiro, com determinação ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e recomendação ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, §3º da Constituição Federal de 1988.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Secretaria das Sessões, 11 de janeiro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Câmaras**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 04 de dezembro de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 2001/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/17824/2016  
PROTOCOLO : 1709693  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
INTERESSADO :OLIVEIRA E PERUSSO LTDA. – ME.  
VALOR : R\$ 534.947,59  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LANTERNAGEM EM GERAL, FUNILARIA, ESTOFARIA, TAPEÇARIA E PINTURA AUTOMOTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A execução financeira é regular uma vez verificado que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 202/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Oliveira e Perusso Ltda. – ME, com quitação ao responsável, nos moldes do art. 603 , da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 1714 , da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.  
Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 2004/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/17978/2014

PROCOLO : 1560656  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
INTERESSADO : INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA – EPP.  
VALOR : R\$ 260.000,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS NA ÁREA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE.**

A formalização dos termos aditivos é regular por estar acordo com as determinações legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao contrato nº 201/2014, celebrado entre o Município de Paranaíba e Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda – EPP.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1994/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/23605/2012  
PROCOLO : 1273653  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL  
SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA  
INTERESSADO : EOS - ORGANIZACAO E SISTEMAS LTDA  
VALOR : R\$ 710.400,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E NOVAS ROTINAS EM SISTEMA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar a observância das prescrições legais, contendo as cláusulas necessárias. A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 614/2012; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 031/2012; pela regularidade da execução financeira do contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a empresa EOS – Organização e Sistemas Ltda.; com quitação ao responsável.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1998/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/24189/2017  
PROCOLO : 1868012  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
JURISDICIONADO : ENELTO RAMOS DA SILVA  
INTERESSADA : MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI – ME.

VALOR : R\$ 258.707,40  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

A formalização do contrato administrativo é regular por conter os elementos essenciais, consoante determinação legal. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 235/2017, celebrado entre o Município de Sonora e Minimerca Ponto Chic EIRELI - ME, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Enelto Ramos Da Silva, pelo não encaminhamento dentro do prazo dos documentos referentes à 3ª fase, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1996/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/27093/2016  
PROCOLO : 1758388  
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MS  
JURISDICIONADO : GERSON CLARO DINO  
INTERESSADO : OGAYA E QUEIROZ LTDA.  
VALOR : R\$ 295.371,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, Proc. Adm. nº 31/705.375/2016 e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 7034/2016/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Ogaya e Queiroz Ltda.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1999/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/431/2018  
PROCOLO : 1881765  
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
JURISDICIONADO : CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO  
INTERESSADAS : KSL PRODUCTS EIRELLI - ME  
LUCIANA MENDES CARNEIRO – ME - EPP  
VALOR : R\$ 365.016,00  
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem devidamente instruídos, demonstrando o cumprimento das determinações legais vigentes. A remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº. 44/2017e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 9/2017, celebrada entre a Prefeitura de Rio Negro e KSL Products Eirelli – ME e Luciana Mendes Carneiro – ME – EPP, com aplicação da multa 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Cleidimar da Silva Camargo, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 04 de dezembro de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2195/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/2036/2014

PROTOCOLO : 1480184

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO : MARIA WILMA CASANOVA ROSA

INTERESSADO :GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

VALOR : R\$ 428.779,01

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – ELABORAÇÃO DE ESTUDO AMBIENTAL PRELIMINAR (EAP); PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE (PGRSS) E PLANO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), PARA A OBTENÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PARA A CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 111/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2014 e do Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, e a empresa Groen Engenharia e Meio Ambiente Ltda - EPP.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2215/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/2852/2013

PROTOCOLO : 1394284

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

INTERESSADO : ROBINSON GERALDO RODRIGUES NABHAN - ME

VALOR : R\$ 557.319,40

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TERMO ADITIVO – VICIO DECORRENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS INCOMPLETAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é irregular diante a apresentação de documentos intempestiva e incompleta, deixando de atender às exigências das normas legais, ensejando a aplicação de multa e recomendação. A formalização do termo aditivo é irregular por estar maculada com as irregularidades da fase anterior A execução financeira é irregular por não ter sido totalmente comprovada, uma vez que a despesa não foi devidamente liquidada, diante a ausência dos documentos comprobatórios e os valores demonstrados por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento não se equivalem. A inobservância por parte do ordenador de despesas e responsável, à época, às regras pertinentes à contratação pública, deixando de cumprir com o dever de prestar contas da despesa a esta Corte de Contas, como determina a Lei de Licitações e Contratos, impõe-se a aplicação da sanção prevista por grave infração às normas legais e regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2012, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, e da execução do objeto contratado, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Robinson Geraldo Rodrigues Nabhan - ME, ensejando a aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos sob pena da cobrança executiva e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, e, ainda, observe com rigor os prazos estipulados para a remessa.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2260/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3517/2018

PROTOCOLO : 1895862

TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO :ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO : 1. MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; 2.

CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS

LTDA-ME; 3. A. D. DAMINELLI-ME; 4. C. LEMOS DISTRIBUIDORA

HOSPITALAR EIRELI-ME; 5. MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO

HOSPITALARES EIRELI-ME; 6. MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE

MATERIAL HOSPITALAR-ME; 7. HS MEDI COMÉRCIO DE

ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-EPP; 8. DU BOM

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES

EIRELI-EPP.

VALOR : R\$ 1.012.051,30

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 134/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e as empresas Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda-Me, A. D. Daminelli-ME, C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli-ME, Mc Medicall Produtos Médico Hospitalares EireliME, MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar-ME, HS Medi Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.-EPP e Du Bom Distribuidora de Produtos Médico-Hospitalares Eireli-EPP.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2261/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/3571/2018  
PROTOCOLO : 1896024  
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO :ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO : 1. CLASSMED-PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 2. DIMASTER-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 3. CENTERMEDI-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 4. DIMENSÃO COM. ART. MÉDICOS HOSP. LTDA.; 5. CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME; 6. A. D. DAMINELLI-ME  
VALOR : R\$ 539.842,56  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 130/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e as empresas Classmed-Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CentermediComércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimensão Com. Art. Médicos Hosp. Ltda., Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.-ME e a A. D. Daminelli-ME.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2263/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/4848/2018  
PROTOCOLO : 1902602  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE EL Dorado  
JURISDICIONADO :AGUINALDO DOS SANTOS  
INTERESSADO :SURIÊ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - ME  
VALOR : R\$ 1.536.408,14  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 143/2017, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Suriê Engenharia e Consultoria EIRELI - ME.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2267/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/4866/2017  
PROTOCOLO: 1794655  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA  
JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO: POSTO JAPORÃ LTDA.  
VALOR: R\$ 1.186.038,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

Comprovada que a contratada é a única empresa de combustíveis existente no município, é inviável a competição. O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo, dos termos de apostilamentos e dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017, da formalização do Contrato n. 7/2017, dos 1º ao 4º Termos de Apostilamento e dos 1º ao 4º Termos Aditivos, realizados pelo Município de Japorã e a empresa Posto Japorã Ltda.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2270/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6398/2017  
PROTOCOLO : 1800974  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO  
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO : MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA  
CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS-MS  
VALOR : R\$ 669.753,00  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – CONSONÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – RECURSOS DEVIDAMENTE APLICADOS E COMPROVADOS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, comprovando a aplicação dos recursos e o atendimento de todas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do

respectivo instrumento, devidamente homologado pelo ordenador de despesas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 25.798/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Deodópolis.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2276/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/6739/2014  
PROTOCOLO : 1490963  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
JURISDICIONADO : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
INTERESSADO : ROQUE V. DELEVATTI-ME  
VALOR : R\$ 96.000,00  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares. A remessa intempestiva de documentos não atendeu ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época, no entanto, a recomendação aos gestores para que fiquem mais atentos e observem com maior rigor as normas regimentais desta Corte de Contas quanto ao encaminhamento de documentos é medida suficiente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 28/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Roque V. Delevatti-ME, com recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 11 de dezembro de 2018.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2242/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/5250/2014  
PROTOCOLO : 1487053  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO :EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADO : COELHO & DINIZ LTDA. - ME  
VALOR : R\$ 33.000,00  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EVENTOS COM LOCAÇÃO DE TENDAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS, PALCO, FECHAMENTO DE LATA NO CARNAVAL 2014 – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE DA LICITAÇÃO –**

**IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular ante a ausência da Certidão de Regularidade junto à Fazenda Federal, configurando infração a norma legal que enseja a aplicação de multa. A formalização do contrato administrativo é irregular em decorrência da contaminação pela irregularidade da fase anterior.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2014 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 85/2014, firmado entre o Município de Ivinhema e a empresa Coelho & Diniz Ltda. - ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2250/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/537/2018  
PROTOCOLO : 1882187  
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
INTERESSADO : CASA 10 UTILIDADES, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA ME  
CLASSE A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME  
COMERCIAL S.B.S EIRELI EPP  
I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA EPP  
J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI  
SOUZA ALVES & CIA LTDA EPP  
VALOR: R\$ 3.921.123,02  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos constitui infração, ensejando aplicação de multa, todavia, verificado que a execução se revela antieconômica, impõe-se recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 198/2017 e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 202/2017, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas Casa 10 Utilidades Acessórios e Serviços Ltda. - ME e outras, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2241/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/2693/2013

PROCOLO : 1409113  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI  
JURISDICIONADO : ALBERTINO NUNES FERREIRA  
INTERESSADO : EDSON FRANCISCO MARIANO-ME  
VALOR : R\$ 77.210,00  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – RECARGA DE TONNER, CARTUCHOS E TROCA DE CHIP – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EMPENHO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A execução financeira é irregular em razão da ausência dos documentos, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, o configura infração à norma legal e enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Edson Francisco Mariano – ME, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Albertino Nunes Ferreira pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2240/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/1848/2016  
PROCOLO : 1653167  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADO : HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
INTERESSADAS : RR COMERCIAL LTDA  
SOCOLOSKI E CIA LTDA – ME  
SOSSOLOTI E PRICINATO LTDA ME  
SUPERMERCADO SOL LTDA;  
VALOR : R\$ 151.592,27  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL – INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE – IRREGULARIDADE – MULTA.**

Segundo a Lei de Licitações e Contratos, o Balanço Patrimonial é documentação obrigatória, relativa à qualificação econômico-financeira. O procedimento licitatório é irregular diante do desrespeito à Lei de Licitações e ao Princípio da Vinculação ao Edital, ao ser verificado que a empresa vencedora não apresentou o Balanço Patrimonial, pelo que deveria ser considerada inabilitada. A constatação da irregularidade enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 80/2015, realizado pelo Município de Mundo Novo, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci por grave infração à norma legal e infringência do princípio da vinculação ao edital; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2268/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/1977/2017  
PROCOLO : 1775260  
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADA : MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ  
VALOR : R\$ 5.124.632,80  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONVÊNIO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que demonstram a observância das prescrições legais e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, conforme plano de trabalho.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 24390/2015 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Ponta Porá.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2249/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/3739/2018  
PROCOLO : 1896713  
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO : EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADA : MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA.  
VALOR : R\$ 286.715,00  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEDRAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 126/2017 e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018, celebrada entre o Município de Ivinhema e Mineração Santa Maria Ltda.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2245/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/3950/2016  
PROCOLO : 1674712  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO :FLAVIO ADREANO GOMES  
INTERESSADA :SUPERMERCADOS ALVORADA DO SUL LTDA – ME  
VALOR : R\$ 79.257,60  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO LÓGICOCRONOLÓGICA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório é irregular diante do não encaminhamento de documento indispensável à análise, a pesquisa de mercado, configurando infringência a Lei Federal de Licitações, impondo aplicação de multa regimental ao jurisdicionado. A formalização do contrato administrativo é irregular por contaminação lógicocronológica.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 13/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes e Supermercados Alvorada do Sul Ltda. – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documento obrigatório e indispensável à análise da primeira fase, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2246/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/3960/2016  
PROTOCOLO : 1674721  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO :FLAVIO ADREANO GOMES  
INTERESSADO : MCS – ESTUDOS E PROJETOS LTDA.  
VALOR : R\$ 96.000,00  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS – FALTA DE CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS INTERESSADOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO LÓGICO-CRONOLÓGICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO VALOR CANCELADO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório é irregular porquanto realizado sem a observância dos requisitos formais e materiais, em face do não encaminhamento de documento indispensável à análise do feito, cadastramento prévio dos interessados, configurando infringência à Lei Federal de Licitações. A formalização do contrato administrativo é irregular por contaminação lógicocronológica. A execução financeira é irregular diante da ausência de documento, ao apresentar apenas o Termo de Distrato ao Contrato, sem a informação acerca do valor cancelado. A ausência de documentação obrigatória enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 26/2011, da formalização do instrumento contratual, bem como dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes e MCS – Estudos e Projetos Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRMS sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios e

indispensáveis à análise da primeira e terceira fases, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2253/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/5830/2017  
PROTOCOLO : 1800129  
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DO IDOSO  
JURISDICIONADOS : JOAO CARLOS KRUG  
MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG  
INTERESSADA :SIQUEIRA E CALADO LTDA.  
VALOR : R\$ 82.830,00  
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PRIVADA EM ACOLHIMENTO DE PESSOAS IDOSAS – FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO LÓGICO-CRONOLÓGICA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório é irregular em face da não comprovação da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, o que configura infração à norma legal e enseja aplicação de multa regimental ao jurisdicionado. A formalização do contrato administrativo é irregular por contaminação lógicocronológica.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 021/2017 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 177/2017, firmado entre o Município de Chapadão do Sul, por meio do Fundo Municipal do Direito do Idoso, e Siqueira e Calado Ltda., com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. João Carlos Krug e Sra. Maria das Dores Zocal Krug, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRMS para cada um, por infração à norma legal, em razão das irregularidades apontadas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e determinação aos atuais gestores para que enviem a esta Corte de Contas os documentos relativos à execução financeira desta contratação, conforme Resolução nº 54/2016 deste Tribunal.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2243/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/5921/2018  
PROTOCOLO : 1906318  
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO :PREFEITURA DE BATAGUASSU  
JURISDICIONADO :PEDRO ARLEI CARAVINA  
INTERESSADAS : CONSTRULAJES IND. COM. ARTEFATOS CIMENTO  
JOSÉ EDUARDO BOLACH-ME  
S. A. DE CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI EPP  
SEQUEIRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –**

**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2018, realizada pelo Município de Bataguassu.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 2271/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/629/2013  
PROTOCOLO : 1385953  
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
JURISDICIONADOS : JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO  
ARLEI SILVA BARBOSA  
INTERESSADA : JC AUTO POSTO LTDA.  
VALOR : R\$ 260.100,00  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. Quanto à remessa intempestiva de documentos, analisado o caso em concreto, cabe recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para envio obrigatório de documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 94/2012, da formalização dos 1º ao 3º termos aditivos e de sua execução financeira, com recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados para remessa obrigatória de documentos, na Resolução TCE/MS n. 54/2016.  
Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12702/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/1165/2018  
PROTOCOLO: 1885007  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS  
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSORA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a Sra. **Orlinda Lino Duarte**, nascido (a) em 11/03/1957, matrícula n. 18638023, ocupante do cargo efetivo de professora, classe B, nível II, pertencente ao quadro Suplementar de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP 13716/2018, de f. 53-54) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-15917/2018, de f. 55) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 40 da CF/88 e redação dada pela EC 41/2003, combinado com o art. 73 da lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Orlinda Lino Duarte**, conforme Decreto n. 5436/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.531, em 13/11/2017.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12909/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/11900/2016  
PROTOCOLO: 1691930  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: LAERCIO ARRUDA  
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora **Inez Mariano Perez Fortunato**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 14-15 abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                       | QUANTIDADE DE DIAS                                       |
|--|--|
| 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias. | 11.654 (onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26812/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 18771/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Inez Mariano Perez Fortunato encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e art. 65 da Lei Complementar 108/06, conforme Portaria Benef. 048/16/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4185, de 07.04.16.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Inez Mariano Perez Fortunato**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12217/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12253/2016

PROTOCOLO: 1703361

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Vanessa Cibele da Silva**, nascida em 14/01/1983, Matrícula n. 379457/02, ocupante do cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de fs. 137-139) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 140) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

### É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 70 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº. 970/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.565, de 11 de maio de 2016.

E que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no Art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (data da publicação do Ato: 11/05/2016 – prazo para remessa: 27/05/2016 – encaminhado em: 08/06/2016, perfazendo um total de 12 dias de atraso); **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da Aposentadoria por Invalidez da servidora **Vanessa Cibele da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, com fulcro nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 70 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011;

2. Pela **aplicação da multa** ao Secretário Municipal de Administração, Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n. 390.879.481-15, no valor correspondente a 12 (doze) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do Art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do Art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do Art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

### É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12708/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1226/2018

PROTOCOLO: 1886313

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao Sr. **Wilson Carlos Fernandes Carnicer**, nascido (a) em 06/10/1959, matrícula n. 17591022, ocupante do cargo efetivo de Especialista de Educação, classe D, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP 13893/2018, de f. 23-24) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-15954/2018, de f. 25) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

### É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 40 da CF/88 e redação dada pela EC 41/2003, combinado com os arts. 73 e 78 da lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Wilson Carlos Fernandes Carnicer**, conforme Decreto n. 6342/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.562, em 28/12/2017.

### É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12711/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1258/2018  
**PROTOCOLO:** 1886398  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSORA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a Sra. **Maria Fátima Aparecida Oliveira**, nascido (a) em 02/12/1963, matrícula n. 41835021, ocupante do cargo efetivo de Professora, classe E, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP 14598/2018, de f. 60-61) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-16032/2018, de f. 62) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 40 da CF/88 e redação dada pela EC 41/2003, combinado com o art. 72 da lei n. 3.150/2005 e com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Maria Fátima Aparecida Oliveira**, conforme Decreto "P" n. 6.319/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.562, em 28/12/2017.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12513/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1266/2018  
**PROTOCOLO:** 1886425  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Doraci Brito Parreiras de Souza**, nascido (a) em 20.08.1963, matrícula n. 56913021, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, Classe E, nível VII, código 60020, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-14944/2018, f. 37-38) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-16086/2018, f.

39) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos arts. 73 e 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Doraci Brito Parreiras de Souza**, conforme Decreto "P" n. 6.305/2017, publicado em 28 de dezembro de 2017 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.562.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12914/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1303/2017  
**PROTOCOLO:** 1775888  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Conceição Vieira Coutinho**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 12, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                       | QUANTIDADE DE DIAS                              |
|--|---|
| 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. | 10.195 (dez mil, cento e noventa e cinco) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-28249/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 21550/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Conceição Vieira Coutinho encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 2.588/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.756, de 23 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Conceição Vieira Coutinho**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12718/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/1374/2018

**PROTOCOLO:** 1886771

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSORA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a Sra. **Lucia Torres de Vasconcelos Marchini**, nascido (a) em 23/12/1960, matrícula n. 14084023, ocupante do cargo efetivo de Professora, classe C, nível II, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP 13458/2018, de f. 40-41) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-16196/2018, de f. 42) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 40 da CF/88 e redação dada pela EC 41/2003, combinado com o art. 72 da lei n. 3.150/2005 e com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Lucia Torres de Vasconcelos Marchini**, conforme Decreto "P" n. 5.174/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.518, em 24/10/2017.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12239/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/14719/2016

**PROTOCOLO:** 1709816

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, à servidora Joaquina da Silva Dantas, ocupante do cargo de Costureira, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.5, fl. 11, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                   | QUANTIDADE DE DIAS                                    |
|--|---|
| 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias. | 5.585 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18931/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22137/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, combinado com o art. 41 e incisos da Lei Complementar Municipal nº 49/2015, conforme Portaria nº 21/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1611, de 06 de junho de 2016.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no Art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (data da publicação do Ato: 06/06/2016 – prazo para remessa: 21/06/2016 – encaminhado em: 24/06/2016, perfazendo um total de 3 dias de atraso); **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Joaquina da Silva Dantas**, ocupante do cargo de Costureira, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, com fulcro nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2. Pela **aplicação da multa** a Diretora-Presidente, Rosângela Cazzani Luca, inscrita no CPF sob o n. 413.740.619-72, no valor correspondente a **3 (três) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do Art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do Art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do Art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

#### É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12717/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/14789/2016

**PROTOCOLO: 1710419**

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** JOÃO BATISTA DA ROCHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** GRÁFICA GLOBO LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 40/2015

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONFECCÃO DE LIVRETOS: LEI ORGÂNICA, REGIMENTO INTERNO, CARTILHA LEIS DO CIDADÃO E MANUAL DO LEGISLADOR.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 78.800,00

**VIGÊNCIA:** 18/12/2015 A 18/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFECCÃO DE LIVRETOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DO CONTRATO. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 40/2015, da formalização do Contrato Administrativo S/N e da Execução Financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a empresa Gráfica Globo Ltda, pelo valor inicial de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).

O contrato apresenta como objeto a confecção de livretos: Lei Orgânica, Regimento Interno, Cartilha Leis do Cidadão e Manual do Legislador, cuja vigência prevista compreende o período de 18/12/2015 a 18/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização do contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I da INTC/MS n. 35/2011 (peça 33, folhas 99-103).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 34, folhas 104-105), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual.

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 40/2015 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como atende às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo S/N, observa-se nas respectivas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial em conformidade com o disposto nos artigos 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, em desacordo com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 33, f. 101):

|                               |               |
|-------------------------------|---------------|
| Valor inicial do Contrato S/N | R\$ 78.800,00 |
| Valor Empenhado (NE)          | R\$ 78.800,00 |
| Despesa Liquidada (NF)        | R\$ 78.800,00 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP)    | R\$ 78.800,00 |

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

**DOSIMETRIA DA MULTA:**

**Publicação intempestiva dos documentos da formalização do Contrato Administrativo S/N:**

Como os documentos da formalização contratual foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *João Batista da Rocha*, inscrito no CPF/MF sob o n. 176.934.461-68.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, os autos obedeceram ao procedimento previsto no edital de abertura, no entanto, os documentos da formalização contratual foram enviados intempestivamente; a multa é medida que se impõe.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 40/2015, da formalização do Contrato Administrativo S/N e da Execução Financeira, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma, dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, **exceto** pela remessa dos documentos da formalização contratual fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *João Batista da Rocha*, inscrito no CPF/MF sob o n. 176.934.461-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *João Batista da Rocha*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12882/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14790/2016

**PROTOCOLO:** 1710264

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MÁRIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO

FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

## 1. Relatório

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 26/2014, a formalização do Contrato Administrativo s/n e a execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS a empresa Centro Oeste Refrigeração Ltda, visando à aquisição de condicionadores de ar, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite n. 26/2014, a formalização contratual e a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, exceto pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte constante às f. 179-181 (ANA – SICE – 15048/2018).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório - Convite n. 26/2014, formalização contratual e da execução contratual, exceto a remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à f. 182-183 (PARECER PAR – 4ª PRC – 18695/2018).

É o relatório.

## 2. Razões de Mérito

### 2.1. Do Procedimento Licitatório (Convite n. 26/2014)

No que se refere ao procedimento licitatório - Convite nº 26/2014, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

### 2.2. Da Formalização do Contrato

O Contrato s/n contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Entretanto, verifico que os documentos relativos ao Contrato foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS nº 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013.

### 2.3. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça nº 49 / f. 179-181):

|                   |               |
|-------------------|---------------|
| Valor do Contrato | R\$ 56.000,00 |
| Valor Empenhado   | R\$ 56.000,00 |
| Valor Liquidado   | R\$ 56.000,00 |
| Valor Pago        | R\$ 56.000,00 |

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964.

Salientamos que à peça 35 / f. 149 – item 6 do presente processo, se encontra a informação do Encerramento Contratual.

## 3. Dosimetria da Multa:

## 3.1. Remessa de documentos fora do prazo:

Considerando que os documentos relativos ao Contrato foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa em desfavor do Presidente à época, *Mário Cesar Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF nº 804.455.357-68, deve corresponder ao valor máximo de **30 (trinta) UFERMS**, conforme art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, que estabelece uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

## 4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 26/2014, da formalização contratual e da execução financeira, realizada de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964, exceto pela remessa intempestiva da formalização Contratual a este Tribunal de Contas, infringindo a INTC/MS n. 35/2011.

**4.1) APLICAR A MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, *Mário Cesar Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF sob o nº 804.455.357-68, no valor equivalente a 30 (trinta) **UFERMS**, pela remessa intempestiva do Contrato a esta Corte, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

**4.2) CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

## É a Decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12305/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15277/2017

PROTOCOLO: 1832453

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 154.440,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 7/2017, celebrado entre o Município de Antônio João a microempresa Look Mercado Ltda., visando à aquisição de cestas básicas do programa municipal de segurança alimentar e nutricional pró-nutre (cota principal e reservada), no valor inicial da contratação de R\$ 154.440,00 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 8/2017 - foi considerado regular e legal, conforme o Acordão – **AC01 – 1055/2018**, nos Autos do **TC/15275/2017**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas

na leis 8.666/93 (ANA-5ICE – 50242/2017 f. 28/30), mas identificou a seguinte inconsistência:

- Os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 4. “A.” da Resolução TCE/MS n.054/2016.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do contrato e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às f.114/115 (PARECER PAR - 4ª PRC - 17155/2018).

É o relatório.

## 2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2017, celebrado entre o Município de Antônio João a microempresa Look Mercado Ltda.

### 2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2017

O Contrato Administrativo n.7/2017 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no anexo VI, item 4. “A.” da resolução TCE/MS n.054/2016.

### Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos foram remetidos à Corte de Contas 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo VI, item 4. “A.” da Resolução TCE/MS n.054/2016, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

## 3. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

**4.1** Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2017, celebrado entre o Município de Antônio João e a microempresa Look Mercado Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 4. “A.” da Resolução TCE/MS n.054/2016.

**4.2** **APLICAR A MULTA** à Prefeita – **Marceide Hartemam Pereira Marques**, inscrito no CPF n. 851.142.601-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

**4.3** **CONCEDER O PRAZO DE 60 DIAS PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

### É a Decisão

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12815/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15383/2017

PROTOCOLO: 1833124

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao Sr. **Gilberto Santana Neto**, nascido (a) em 17/04/1966, matrícula n. 52014026, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária, Classe Especial, nível II, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP 13581/2018, de f. 55-57) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-15289/2018, de f. 58) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os documentos apresentados, verifico que a concessão do benefício previdenciário (aposentadoria por idade e tempo de contribuição) ocorreu em conformidade com a legislação aplicável à matéria e amparado no art. 41 da lei n. 3.150/2005 combinado com o art. 147, §1º da Lei Orgânica da Polícia Civil (LC 114/2005). Ademais, verifico ainda que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos pela lei 3150/2005, em seu art. 41, cumprindo, portanto, todas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte de Contas.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao Sr. Gilberto Santana Neto, conforme Decreto “p” n. 2835/2017, publicado em 19 de maio de 2017 no Diário Oficial n. 9.412.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12841/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15432/2017

PROTOCOLO: 1833281

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao Sr. **Mario Cesar Velasque Ale**, nascido (a) em 29/08/1962, matrícula n. 36992022, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária, Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP 13608/2018, de f. 64-66) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-15295/2018, de f. 67) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os documentos apresentados, verifico que a concessão do benefício previdenciário (aposentadoria por idade e tempo de contribuição) ocorreu em conformidade com a legislação aplicável à matéria e amparado no art. 41 da lei n. 3.150/2005 combinado com o art. 147, §1º da Lei Orgânica da Polícia Civil (LC 114/2005). Ademais, verifico ainda que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos pela lei 3150/2005, em seu art. 41, cumprindo, portanto, todas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte de Contas.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao Sr. Mario Cesar Velasque Ale, conforme Decreto "P" n. 2.399/2017, publicado em 19 de maio de 2017 no Diário Oficial n. 9.412.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9910/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15469/2015

PROTOCOLO: 1627888

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: TAVARES & SOARES LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), EM ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 113.180,50

VIGÊNCIA: 5/5/2015 A 4/5/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAS DE LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTENDO OS REQUISITOS ESSENCIAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2015, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Tavares & Soares Ltda - EPP, pelo valor inicial de R\$ 113.180,50 (cento e treze mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos).

O contrato apresenta como objeto a aquisição parcelada de materiais de limpeza (melhor qualidade e menor preço), em atendimento às requisições da Secretaria Municipal de Educação, cuja vigência compreendeu o período de 5/5/2015 a 4/5/2016.

Salientamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 19/2015, encartado nos autos TC/MS n. 25557/2016, foi julgado regular, por meio do Acórdão AC01 – 680/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-22740/2015 (peça 06, folhas 17-19), ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2015 com as normas de licitações e contratações públicas, contudo, em dissonância com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-3ª PRC-16328/2018 (peça 11, folhas 24-25), opinou pela regularidade da formalização contratual, *ressalvada* a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

#### Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 2ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se que a formalização contratual apresenta os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993.

Porém, a remessa dos documentos a esta Corte foi realizada intempestivamente, em desacordo com a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011 e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, **exceto** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, desatendendo a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Coxim, *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Coxim, *Aluizio Cometki São José*, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12855/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15471/2017

PROTOCOLO: 1833431

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSORA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da *aposentadoria voluntária por tempo de contribuição* concedida a Sra. **Janet Mazareli**, nascido (a) em 18/11/1964, matrícula n. 544021, ocupante do cargo efetivo de Professora, classe E, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP 13966/2018,

de f. 69-71) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-15508/2018, de f. 72) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 40 da CF/88 e redação dada pela EC 41/2003, combinado com o art. 72 da lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Janet Mazareli**, conforme Decreto "P" n. 2.390/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.412, em 19 de maio de 2017.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12729/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/15598/2017

**PROTOCOLO:** 1833686

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a Sra. **Aparecida Maria de Souza**, nascido (a) em 27/10/1961, matrícula n. 47621021, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, classe E, nível VII, pertencente ao Quadro Suplementar de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP 14530/2018, de f. 20-22) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-15532/2018, de f. 23) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 40 da CF/88 e redação dada pela EC 41/2003, combinado com o art. 72 da lei n. 3.150/2005 e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Aparecida Maria de Souza**, conforme Decreto "P" n. 2.337/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.412, em 19/05/2017.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12846/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/1580/2018

**PROTOCOLO:** 1887482

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. DELEGADO DE POLÍCIA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao Sr. **Valdir Rogério Benetti**, nascido (a) em 29/12/1962, matrícula n. 43371022, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia, Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP 14863/2018, de f. 75-77) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-15569/2018, de f. 78) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os documentos apresentados, verifico que a concessão do benefício previdenciário (aposentadoria por idade e tempo de contribuição) ocorreu em conformidade com a legislação aplicável à matéria e amparado no art. 41 da lei n. 3.150/2005 combinado com o art. 147, §1º da Lei Orgânica da Polícia Civil (LC 114/2005). Ademais, verifico ainda que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos pela lei 3150/2005, em seu art. 41, cumprindo, portanto, todas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte de Contas.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao Sr. Valdir Rogério Benetti, conforme Decreto "P" n. 5.935/2017, publicado em 30 de novembro de 2017 no Diário Oficial n. 9.543.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12730/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/15846/2017

**PROTOCOLO:** 1835085

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a Sra. **Janete Aparecida Marcondes**, nascido (a) em 14/10/1965, matrícula n. 27333021, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe D, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP 14827/2018,

de f. 82-84) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-15633/2018, de f. 85) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 40 da CF/88 e redação dada pela EC 41/2003, combinado com o art. 72 da lei n. 3.150/2005 e, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Janete Aparecida Marcondes**, conforme Decreto "P" n. 2.346/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.412, em 19/05/2017.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10733/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/17074/2017

**PROTOCOLO:** 1836326

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** ADMILSON LUCIO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do Concurso Público realizado para provimento de cargos na estrutura funcional da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, consolidado pelos Editais de Abertura n. 1/2015, de Inscritos n. 5/2015, de Aprovados n. 9/2015 e de Homologação Portaria n. 35/2015.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 11058/2018, fs. 145-146) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 19881/2018, fs. 147-148) se manifestaram pela legalidade do concurso público e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto julgamento. Todos os editais exigidos pelo artigo 146, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013, foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso; nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à legalidade do concurso.

Os documentos relativos aos Editais, porém, foram enviados à Corte de Contas fora do prazo previsto no item Anexo I, Capítulo II, Seção I, Subitem 1.3.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, que estabelece o prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação para a remessa.

| Edital                           | Data da Publicação | Remessa   |
|----------------------------------|--------------------|-----------|
| Abertura: Edital n. 1/2015       | 13/7/2015          | 5/8/2017  |
| Inscritos: Edital n. 5/2015      | 19/9/2015          | 5/8/2017  |
| Aprovados: Edital n. 9/2015      | 24/10/2015         | 5/8/2017  |
| Homologação: Portaria n. 35/2015 | 6/12/2015          | 23/3/2018 |

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, com mais de trinta dias de atraso.

- **DOSIMETRIA DA MULTA:**

- **Remessa de documentos fora do prazo:**

Como os Editais foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012, e considerando que o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema – MS, *Admilson Lucio de Oliveira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 595.396.151-00.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Ivinhema/ MS, materializado pelos Editais de Abertura n. 1/2015, de Inscritos n. 5/2015, de Aprovados n. 9/2015 e de Homologação Portaria n. 35/2015;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema – MS, *Admilson Lucio de Oliveira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 595.396.151-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos editais com atraso mais de trinta dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12942/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/10050/2018

**PROTOCOLO:** 1928676

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS.

**INTERESSADO:** RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº CT-039/2018.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018.

**CONTRATADO:** O. L. C. JUNIOR

**OBJETO CONTRATADO:** FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS DE TODAS AS COMPANHIAS DE TRANSPORTE AÉREO/TERRESTRE, INCLUINDO RESERVA, TRANSFERÊNCIA, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E EMISSÃO DE BILHETES (AÉREOS) OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS.

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 171.000,00.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2018 e a formalização do instrumento

contratual - Contrato nº CT-039/2018, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) e a empresa O. L. C. Júnior, tendo como objeto o fornecimento de passagens aéreas de todas as companhias de transporte aéreo/terrestre, incluindo reserva, transferência, marcação/remarcação e emissão de bilhetes (aéreos) objetivando o atendimento das necessidades da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-25473/2018 (fls. 441/446), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 020/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº CT-039/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 23086/2018 (fls. 447/448) opinou nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam e diante da análise realizada pelo Corpo Técnico, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento: I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS; II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS; III – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.”

É o relatório.

#### DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2018 (1ª fase) e formalização do instrumento contratual - Contrato nº CT-039/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 277/2017, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

No que concerne o instrumento contratual – Contrato nº CT-039/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2018, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) e a empresa O. L. C. Júnior, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº CT-039/2018), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12946/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/10065/2018

**PROTOCOLO:** 1928721

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

**INTERESSADO:** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 112/2018.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2018.

**CONTRATADO:** TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAMINHÃO (TRUCK 3 EIXO TRAÇADO), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ALCINÓPOLIS/MS.

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 72.358,20.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2018 e a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 112/2018, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Tatiane Rodrigues dos Santos, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de caminhão (truck 3 eixo traçado), conforme termo de referência, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos do Município.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-25635/2018 (fls. 151/156), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 042/2018) e da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 112/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 23804/2018 (fls. 157/158) opinou nos seguintes termos:

“Pelo exposto e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO Pregão Presencial nº 042/2018 (integra fls.040), e **FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO** Contratual nº 112/2018 (integra fls.136), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/64 na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, de acordo com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

#### DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2018 (1ª fase) e formalização do contrato nº 112/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 091/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

No que concerne o instrumento contratual – Contrato nº 112/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2018, celebrado entre o Município de Alcinoópolis/MS e a empresa Tatiane Rodrigues dos Santos, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 112/2018), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12978/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10086/2018

**PROTOCOLO:** 1928813

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS

**ORDENADOR:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**CONTRATADO:** SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE/MS.

**PROCEDIMENTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41/2018.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 42/2018.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO, ATRAVÉS DO PROGRAMA CIDADE EMPREENDEDORA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRONEGÓCIO, EMPREENDEDORISMO E MEIO AMBIENTE.

**VALOR:** R\$ 150.380,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Dispensa de Licitação nº 41/2018 e a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 42/2018), celebrado entre o Município de Figueirão/MS e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de elaboração do Plano do Desenvolvimento do Município, através do Programa Cidade Empreendedora, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agronegócio, Empreendedorismo e Meio Ambiente.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-26717/2018 (fls. 110/115), opinou pela **regularidade** do procedimento (Dispensa de Licitação nº 41/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 42/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4PRC-23827/2018 (fls. 116/117) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da DISPENSA nº 41/2018 (integra fls.016) e a **FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL** nº 042/2018 (integra fls.087), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei nº 8.666/1993 e com o estabelecido no anexo VI, 1, “a1” da Resolução –

TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso IV “a” do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento Dispensa de Licitação especificada no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), nos termos do artigo 120, I, “b” e II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento – Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 607/2018, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 42/2018, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento - Dispensa de Licitação nº 41/2018, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 42/2018), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12922/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10197/2016

**PROTOCOLO:** 1696798

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS

**INTERESSADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

**CARGO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO Nº 06/2015.

**CONVENIENTE:** CENTRO SÓCIO EDUCATIVO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

**OBJETO:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, DESTINADOS A DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE.

**VALOR:** R\$ 156.000,00.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 06/2015 (fls. 11/15), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças, entidade civil sem fins lucrativos, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros, destinados a despesas de

custeio e manutenção da entidade, com prazo de vigência de 08.01.2015 a 31.01.2016, conforme Cláusula Segunda (fl. 11).

O valor estabelecido para a realização deste Convênio foi de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), sendo que a despesa correu à conta do seguinte programa: - Programa de Trabalho: 08.243.0105-2.077; Natureza do Trabalho: 33.50.43 - Subvenções Sociais.

Em exame às peças que compõem os autos, depois da intimação e juntada de documentos (fls. 422/491), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios por meio da análise ANA-DFCPPC-29837/2018 (fls. 492/499), concluiu pela **regularidade** da presente prestação de contas do Termo de Convênio nº 06/2015.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-23291/2018 (fls. 500/501) manifestou-se nos seguintes termos:

“Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas: I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 6/2015, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012. II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.”

É o relatório.

#### DECISÃO

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 06/2015.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com a sua formalização de acordo com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007 e do Decreto Estadual nº 11.261/2003.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 06/2015, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº 4.320/64, Leis Municipais nº 639/07 e nº 1.021/14, Deliberação nº 01/15 e Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

Assim, a síntese financeira do instrumento, de acordo com a planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (fl. 498), apresenta-se nos seguintes termos:

| Recursos                             | Valor R\$         | Despesas                        | Valor R\$         |
|--------------------------------------|-------------------|---------------------------------|-------------------|
| Recursos do Convênio                 | 156.000,00        | Despesa realizada               | 167.286,26        |
| Recursos próprios                    | 13.557,36         | Saldo devolvido                 | 2.405,51          |
| Receitas financeiras                 | 134,41            | Saldo devolvido repasse a maior | 25.650,39         |
| Recurso depositado indevidamente (*) | 25.650,39         |                                 |                   |
| <b>Total</b>                         | <b>195.342,16</b> | <b>Total</b>                    | <b>195.342,16</b> |

(\*) Recurso, no valor de R\$25.650,39, depositado indevidamente na conta corrente do Convênio 06/2015 e devolvido. (p.7 f.62)

Assim, observa-se que o objeto foi executado de acordo com o Plano de Trabalho proposto (programa de trabalho nº 08.243.0105-2.077) e com os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade.

Mediante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, e acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 06/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças, nos termos do art. 35, III e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **QUITACÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12933/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/1031/2018**

**PROTOCOLO: 1884660**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**INTERESSADO (A): OSVALDO MARTINS FAUSTINO**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **OSVALDO MARTINS FAUSTINO**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12949/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/1050/2018**

**PROTOCOLO: 1884715**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**INTERESSADO (A): JOÃO CARLOS RIBAS**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento BM **JOÃO CARLOS RIBAS**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
CONSELHEIRO RELATOR

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12915/2018**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12935/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1060/2018  
**PROTOCOLO:** 1884740  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** MARIA HELENA BENITES TORRES DUARTE  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIA HELENA BENITES TORRES DUARTE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12913/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11387/2017  
**PROTOCOLO:** 1818293  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** WELLINGTON NOGUEIRA LEITE DA SILVA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Wellington Nogueira Leite da Silva, aprovado no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de educador físico do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 26959/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-23514/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Wellington Nogueira Leite da Silva - CPF 044.866.731-23, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

**PROCESSO TC/MS:** TC/11397/2017  
**PROTOCOLO:** 1818300  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** MARCELO FERREIRA GONÇALVES

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Marcelo Ferreira Gonçalves, aprovado no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de vigilante patrimonial municipal do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 27024/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-23624/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Marcelo Ferreira Gonçalves - CPF 051.035.201-41, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.  
Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
CONSELHEIRO RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12971/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11403/2017  
**PROTOCOLO:** 1818306  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** GENESIS DE MOURA SOUZA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Genesis de Moura Souza, aprovado no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de educador físico do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 27146/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-23695/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS

n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Genesis de Moura Souza - CPF 011.834.801-99, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
CONSELHEIRO RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12972/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11409/2017

**PROTOCOLO:** 1818312

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** TIAGO BRUM RAMOS

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Tiago Brum Ramos, aprovado no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de motorista de veículos pesados do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 27205/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-23705/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Tiago Brum Ramos - CPF 026.534.341-05, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
CONSELHEIRO RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12973/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11463/2017

**PROTOCOLO:** 1818366

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A)** PATRICIA COELHO DE ALMEIDA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Patrícia Coelho de Almeida, aprovado no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de auxiliar de enfermagem pesados do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 27246/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-23711/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Patrícia Coelho de Almeida - CPF 949.115.331-53, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
CONSELHEIRO RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12976/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11469/2017

**PROTOCOLO:** 1818372

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** GABRIEL DANTAS SIGOLO

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Gabriel Dantas Sigolo, aprovado no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de auxiliar de enfermagem pesados do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 27301/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-23743/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Gabriel Dantas Sigolo - CPF 042.562.641-59, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
CONSELHEIRO RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12977/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11475/2017  
**PROTOCOLO:** 1818378  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** LUCIMEIRE APARECIDA PALOMBO PEREIRA GOMES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Lucimeire Aparecida Palombo Pereira Gomes, aprovado no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de pedagoga do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 27366/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-23752/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Lucimeire Aparecida Palombo Pereira Gomes - CPF 930.934.031-20, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
CONSELHEIRO RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12982/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11544/2015  
**PROTOCOLO:** 1606784  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS  
**ORDENADOR:** MARCELINO PELARIN  
**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2015.  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 072/2015.  
**CONTRATADA:** PRO-ACQUA DIAGNÓSTICOS S/A LTDA.  
**OBJETO DO CONTRATO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS CONSTITUÍDO EM 45 EXAMES BACTERIOLÓGICOS, 04 EXAMES QUÍMICOS MENSAS DAS ÁGUAS QUE ABASTECE O MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA; E O ABASTECIMENTO DE CLORO EM 8 POÇOS DE ÁGUA LOCALIZADOS NOS BAIRROS DA CIDADE.  
**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 115.500,00.  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) do contrato nº 072/2015 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 033/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Pro-Acqua Diagnósticos S/A Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços laboratoriais constituído em 45 exames bacteriológicos, 04 exames químicos

mensais das águas que abastece o Município de Cassilândia e o abastecimento de cloro em 8 poços de água localizados nos bairros da cidade.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise nº 23750/2018 (fls. 225/232), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 072/2015), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-23886/2018 (fls. 233/234) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos **TERMOS ADITIVOS**, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 bem como as determinações contidas no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 072/2015, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação ACO1 - 1405/2016, (fls. 103/105), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa nº 35/2011 e a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigentes à época.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 072/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12937/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13848/2017  
**PROTOCOLO:** 1826969  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** ELIANA MARIA RODRIGUES DO PRADO  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **ELIANA MARIA RODRIGUES DO PRADO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12939/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13891/2017

**PROTOCOLO:** 1827146

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** VERA LÚCIA KASIOROWSKI DE ARAÚJO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **VERA LÚCIA KASIOROWSKI DE ARAÚJO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12945/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13948/2017

**PROTOCOLO:** 1827421

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** JUDITHE MARLY DIAS BARBOSA; MATHEUS UMBELINO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **MATHEUS UMBELINO BARBOSA** e **JUDITHE MARLY DIAS BARBOSA**, pensionistas do ex-servidor **Manoel Umbelino da Silva** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de

janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12947/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14004/2017

**PROTOCOLO:** 1827797

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** FERMINA FRANCISCO DA SILVA FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **FERMINA FRANCISCO DA SILVA FREITAS**, pensionista do ex-servidor **Alvino Ari Freitas** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12963/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14392/2014

**PROTOCOLO:** 1531881

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-DIRETOR ADJUNTO DO DETRAN

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 147.849,42

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.276/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3847/2014/DETRAN), dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Papas & Rios Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Nova Andradina – MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-1994/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 23543/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, e pela imposição de multa ao(s) responsáveis pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.276/2014), formalização do Contrato de Credenciamento nº 3847/2014/DETRAN, dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e execução financeira contratual, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, b, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em especial o art. 25, inciso I, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato de Credenciamento nº 3847/2014/DETRAN), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que está em conformidade com os ditames estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, ficando assim discriminados:

| Notas de Empenho |          |                   | Notas Fiscais     |                   | Pagamentos        |                   |
|------------------|----------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Nº               | Data     | Valor R\$         |
| Diversas         | Diversas | 323.116,23        | -                 | -                 | 282.996,91        | -                 |
| Retenções        |          | -                 | -                 | -                 | 7.407,97          | -                 |
| Anulação         |          | (-32.711,35)      | -                 | -                 | -                 | -                 |
| <b>Total</b>     |          | <b>290.404,88</b> | <b>290.404,88</b> | <b>290.404,88</b> | <b>290.404,88</b> | <b>290.404,88</b> |

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Papas & Rios Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3847/2014/DETRAN, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira Contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12941/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/14941/2017

**PROTOCOLO: 1831390**

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** IVANEIDE APARECIDA FERREIRA VITAL

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **IVANEIDE APARECIDA FERREIRA VITAL**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12943/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/15053/2017

**PROTOCOLO: 1831715**

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** SILVANA NEVES DA COSTA FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **SILVANA NEVES DA COSTA FREITAS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12938/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/01207/2016

**PROTOCOLO: 1662074**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**RESPONSÁVEL:** SIDNEY FORONI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** MARIA OTILIA RAMIRES PINHEIRO CABREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS — REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE - MULTA.**

Tratam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal – Convocação da servidora, **Sr.ª Maria Otilia Ramires Pinheiro Cabreira**, pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, no cargo de professora.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 27474/2018, fls. 55/56, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 22702/2018, fls. 57/58, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório. Passo a Decidir.**

Com a instrução processual os Órgãos de Apoio constataram que a presente convocação realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do ato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da convocação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (professora) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Frise-se que a referida contratação só ocorreu para atender uma situação temporária e excepcional de interesse público, representada pela necessidade de continuidade da prestação de serviço público no Município de Rio Brilhantes-MS, uma vez que a Sr.ª Maria Otilia Ramires Pinheiro Cabreira é professora e estava apta para o exercício da profissão.

No caso em questão, a convocação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Outrossim, noto que o prazo para remessa dos documentos não foi cumprido pelo Responsável, como estabelecido na Instrução Normativa desta Corte de Contas.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante-MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**1** Pelo **Registro** do Ato De Admissão – Convocação da **Sr.ª Maria Otilia Ramires Pinheiro Cabreira**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

**2** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Sidney Foroni – Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante-MS, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

**3** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

**4** Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10890/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11278/2017

**PROTOCOLO:** 1824581

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MÁRIO VALÉRIO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2017

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATADA:** POLLO HOSPITALAR LTDA.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2017

**1 – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO-ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE (3ª FASE).**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 67/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS** e **Pollo Hospitalar LTDA.**, cujo objeto é a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar para atender o programa farmácia básica.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela regularidade e legalidade da execução do Contrato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

**É o breve RELATÓRIO.**

**Passo a DECIDIR**

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

|                                      |                |
|--------------------------------------|----------------|
| - VALOR DO CONTRATO                  | R\$ 108.939,89 |
| - TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R\$ 142.342,88 |
| - TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS | R\$ -87.389,51 |
| - TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS  | R\$ 54.953,37  |
| - TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS  | R\$ 54.953,37  |
| - TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R\$ 54.953,37  |

Como se vê, são idênticos os valores relativos à execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Execução Financeira merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 67/2017 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11317/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11279/2017

PROTOCOLO: 1824644

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALERIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR: R\$ 173.372,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR E LEGAL (3ª FASE).

Tratam os autos do Contrato n° 61/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Caarapó e Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA.**, tendo como objeto a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar, para atender o programa farmácia básica, no valor contratual de R\$ 173.372,00.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 11/2017, sendo atuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 8989/2017, Protocolo 1808215, julgado como regular, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 244/2018.

Constatamos ainda que a formalização do Contrato foi julgada regular através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3651/2018.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise ANA - GICE - 23587/2018, manifestou no sentido de que a Execução Financeira atende a legislação em vigência e conclui pela regularidade e legalidade.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer PAR - 4ª PRC - 20916/2018, pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Os autos vieram a esta Relatoria, para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

|                                   |     |           |
|-----------------------------------|-----|-----------|
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R\$ | 87.666,50 |
| TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS    | R\$ | 87.666,50 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS         | R\$ | 87.666,50 |

#### EMITIDAS

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a Execução financeira, cujos documentos foram acostados aos autos, cumpre todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato n° 61/2017 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12940/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13736/2017

PROTOCOLO: 1825049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: ADALBERTO RICARDO AJALA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Adalberto Ricardo Ajala**, aprovada em Concurso Público n.º 01/2016, homologado pelo Decreto n.º 23.188, de 28/06/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, no cargo de Motorista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 24433/2018, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 18868/2018, fls. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Adalberto Ricardo Ajala, no cargo de Motorista, Classe 2ª, Nível II, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificações     | Datas      |
|--------------------|------------|
| Data da Posse      | 02/06/2017 |
| Prazo para remessa | 15/07/2017 |
| Remessa            | 29/06/2017 |

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Adalberto Ricardo Ajala**, para exercer o cargo de Motorista, Classe 2º, Nível II, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12950/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15310/2016

PROTOCOLO: 1721641

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: MAIZA PUSSURNO VILORDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – REVELIA – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do Contrato Temporário s/n.º (08/10/2015 a 31/12/2015), realizado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, responsável à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, com a **Sr.ª Maiza Pissurno Vilordo**, para exercer a função de professor 2.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 17881/2018, peça n.º 8, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 14742/2018, peça n.º 9, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo do art. 37, IX, da CF, bem como não foram juntados todos os documentos exigidos pela IN n.º 38/2012 (ato de convocação em nome da servidora, justificativa para contratação, e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo).

Em sede de Resposta à Intimação, o responsável à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, às fls. 21-28, alegou que solicitou o envio dos documentos necessários, os quais não teve acesso por terem sido retidos pela prefeitura. Já o responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites (Prefeito Municipal), deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que não houve a juntada dos documentos exigidos pela IN n.º 38/2012, não podendo verificar a legalidade do ato, não restando demonstrado o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois fora apresentado apenas a ficha de admissão, este preenchido de forma incompleta, sem o período contratado e

o valor da contratação, faltando ainda, os documentos obrigatórios (ato de convocação em nome da servidora, justificativa para contratação, e declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo) exigidos pela IN n.º 38/2012, não tendo como analisar a regularidade da matéria.

Apesar de intimado para apresentar defesa o jurisdicionado à época deixou de apresentar os documentos faltantes alegando que não teve acesso aos mesmos, porém, não comprovou nos autos.

O responsável Sr. Reinaldo Miranda Benites (Prefeito Municipal), é revel no presente processo, apesar de intimado, conforme se depreende do DESPACHO DSP - G.MCM-42781/2018, juntado à fl. 29.

Nessas condições, vejo que não restou demonstrado a excepcionalidade e a necessidade do interesse público. Ademais, a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Ademais, veja o que preconiza a Súmula 51 do TC/MS:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviços público a obediência da administração às normas do Tribunal de Conta quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.”*

No que se refere à intempestividade apontada, entendo que assistem razão aos Órgãos de Apoio devendo ser aplicada a multa regimental ao Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário s/n.º** da **Sr.ª Maiza Pissurno Vilordo**, uma vez que infringiram o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes –Responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;

3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes– Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

4) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites – Prefeito Municipal, por não atender à intimação deste Tribunal, com base no art. 44, I, c/c 42, IV, da LC n.º 160/12;

5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12849/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/1659/2017

PROTOCOLO: 1776001

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: RONALDO RIBERA CEBALHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE** ao servidor, **Sr. RONALDO RIBERA CEBALHO**, matrícula n.º 228281/5 ocupante do cargo de PROFESSOR.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl. 11, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                      | QUANTIDADE DE DIAS                  |
|---|-------------------------------------|
| 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias. | 11.017 (onze mil e dezessete) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP - 28109/2018, fls. 74/76, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC - 18945/2018, fl. 77, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. RONALDO RIBERA CEBALHO encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, e foi deferido por meio do Decreto “P” n.º 2.578, de 23 de dezembro de 2016, publicado no DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul n.º 4.756, de 23 de dezembro de 2016, fl. 16.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. RONALDO RIBERA CEBALHO**, ocupante do cargo de Professor/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12881/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/1666/2017

PROTOCOLO: 1775892

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**BENEFICIÁRIA:** SANDRA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** à servidora, **Sr.ª Sandra Aparecida Monteiro Ferreira**, Matrícula n.º 379909/02 ocupante do cargo de Agente Comunitário e foi considerada inapta para o serviço no cargo em que se dará a aposentadoria.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP - 28220/2018, fls. 122/124 e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC - 21793/2018, fl. 125 se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I, da CF (EC n.º 41/2003), c/c o art. 24, I, “a”, e artigos 26, 27 e 66-A da LC n.º 191/22.12.2011 (LC n.º 196/2012), e a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 2.601, publicado no Diário n.º 4.757, de 26/12/2016, fl. 34.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, fl.10, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                               | QUANTIDADE DE DIAS                                 |
|--|--|
| 17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias | 6.243 (seis mil e duzentos e quarenta e três) dias |

**- Da invalidez:**

Conforme Laudo Médico Pericial, fls. 14/38, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID P M 07.3/M 25.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificações     | Data       |
|--------------------|------------|
| Data da publicação | 26/12/2017 |
| Prazo para remessa | 11/02/2017 |
| Remessa            | 02/02/2017 |

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora, **Sr.ª Sandra Aparecida Monteiro Ferreira**, ocupante do cargo de Agente Comunitário, na Agencia Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.  
Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12890/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1685/2017

**PROTOCOLO:** 1776023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** JOSE APARECIDO DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** ao servidor, **Sr. Jose Aparecido de Souza**, matrícula n.º 70882/03 ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl. 11, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS  | QUANTIDADE DE DIAS                                   |
|---|--|
| 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias. | 13.338 (treze mil e trezentos e trinta e oito) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP - 28323/2018, fls. 72/74, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC - 21564/2018, fl. 75, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Jose Aparecido de Souza encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, e foi deferido por meio do Decreto “P” n.º 2.569, de 23 de dezembro de 2016, publicado no DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul n.º 4.756, de 23 de dezembro de 2016, fl. 17.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Jose Aparecido de Souza**, ocupante do cargo de Motorista, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Carga/Vista**

DESPACHO DSP - G.ICN - 48103/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9267/2018

PROTOCOLO: 1925097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO: FERREIRA E NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES E LUIZ FELIPE FERREIRA.**

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Carga/Vista**

DESPACHO DSP - G.RC - 48281/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5334/2018

PROTOCOLO: 1903861

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

**ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES E LUIZ FELIPE FERREIRA.**

DESPACHO DSP - G.RC - 44797/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7667/2015

PROTOCOLO: 1592214

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

**ADVOGADO: EDUARDO P. BRANDÃO FILHO**

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 42228/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/16382/2017

PROTOCOLO: 1833720

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: MATIAS GONSALES SOARES

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA AC01-773/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Matias Gonsales Soares, ex-diretor-presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão da 1ª Câmara AC01-773/2016, proferido no Processo TC/130/2013, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 24/2012, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-40406/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 47529/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15574/2017

**PROTOCOLO:** 1833031

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** ARLEI SILVA BARBOSA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-12352/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-12352/2016, proferida no Processo TC/21844/2012, que não registrou a contratação temporária de Vicentina Neves da Silva, para exercer a função de trabalhadora braçal, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-40726/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 47563/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15586/2017

**PROTOCOLO:** 1833066

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** ARLEI SILVA BARBOSA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-12445/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-12445/2016,

proferida no Processo TC/22094/2012, que não registrou a contratação temporária de Carla da Silva Silvano, para exercer a função de monitora, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-40730/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 47536/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15589/2017

**PROTOCOLO:** 1833057

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** ARLEI SILVA BARBOSA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-12347/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-12347/2016, proferida no Processo TC/21840/2012, que não registrou a contratação temporária de Diomar Ataíde da Silva, para exercer a função de tratorista, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-40738/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 48323/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15169/2017

**PROCOLO:** 1831683

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** DALTRO FIÚZA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-11721/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-11721/2016, proferida no Processo TC/19289/2012, que não registrou a contratação temporária de Odilon Portela da Costa, para a função de vigilante, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-42532/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 47758/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15172/2017

**PROCOLO:** 1831677

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** DALTRO FIÚZA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-7268/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-7268/2016, proferida no Processo TC/71680/2011, que não registrou a contratação temporária de Jesilaine Fatima Gabriel Campos, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-42572/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 48328/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15180/2017

**PROCOLO:** 1831670

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** DALTRO FIÚZA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-3312/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-3312/2016, proferida no Processo TC/10623/2012, que registrou a nomeação de servidora, aprovada em processo seletivo, e apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-42799/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 47759/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15538/2017

**PROCOLO:** 1833063

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** ARLEI SILVA BARBOSA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-8272/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8272/2016, proferida no Processo TC/17970/2012, que não registrou a contratação temporária de Paulo dos Santos Neto, para exercer a função de trabalhador braçal, bem como decidiu pela rescisão dessa contratação, se ainda vigente, e apenou o requerente com multa regimental, em razão da infringência ao preceito constitucional e da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-44269/2018 (peça 2), nos termos do art.

165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 47760/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15557/2017

**PROTOCOLO:** 1833048

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** ARLEI SILVA BARBOSA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3017/2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-3017/2017, proferida no Processo TC/22252/2012, que não registrou a contratação temporária de Marcos Ortega Neves, para exercer a função de trabalhador braçal, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-44342/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 48554/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22948/2017

**PROTOCOLO:** 1783124

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-2755/2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-prefeito de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-2755/2014, proferida no Processo TC/01353/2012, que não registrou a contratação temporária de Mareny Vieira Ortega, para a função de merendeira, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-40526/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 48347/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12803/2018

**PROTOCOLO:** 1945596

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MJMS-6289/2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, ex-secretária de estado de Educação, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6289/2014, proferida no Processo TC/20212/2014, que declarou legal e regular o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato n. 830/2013, bem como apenou a requerente com multa regimental, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-44314/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação da requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 48098/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15247/2017

**PROTOCOLO:** 1832088

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** SÉRGIO LUIZ MARCON

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-5114/2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-5114/2014, proferida no Processo TC/20828/2012, que não registrou a contratação temporária de Vanésia Filadelfo da Silva Loschi, para a função de professora, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-42872/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 48337/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15560/2017

**PROTOCOLO:** 1833042

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** ARLEI SILVA BARBOSA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-12419/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-12419/2016, proferida no Processo TC/22173/2012, que não registrou a contratação temporária de Valdirene Martins de Souza, para a função de trabalhadora braçal, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempetividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-44553/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 47761/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15564/2017

**PROTOCOLO:** 1833036

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** ARLEI SILVA BARBOSA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-12374/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-12374/2016, proferida no Processo TC/21873/2012, que não registrou a contratação temporária de Anicélia Ramos Ferreira, para exercer a função de trabalhadora braçal, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempetividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-44578/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 47762/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15568/2017

**PROTOCOLO:** 1833025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** ARLEI SILVA BARBOSA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8964/2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8964/2015, proferida no Processo TC/59119/2011, que não registrou a contratação temporária de Dhaiane Santos de Oliveira, para exercer a função de instrutora de informática, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempetividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-44604/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013. Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 47763/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15572/2017

**PROTOCOLO:** 1833035

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** ARLEI SILVA BARBOSA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-12329/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-12329/2016, proferida no Processo TC/21820/2012, que não registrou a contratação temporária de Juliev Vieira Sampaio, para exercer a função de vigia, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempetividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-44618/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II - Cartório  
TCE/MS

**Carga/Vista**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5783/2013

**PROTOCOLO:** 1414349

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR(A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ADVOGADA:** ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADALBERTO ALEXANDRE RODRIGUES COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ADÃO PEDRO ARANTES**, ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5858/2013, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-25863/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Carga/Vista**

**DESPACHO DSP - G.JD - 47668/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9318/2018

**PROTOCOLO:** 1925167

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE  
**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**ADVOGADOS:** GUILHERME AZAMBUJA NOVAES E LUIZ FELIPE FERREIRA.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 429/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17620/2017

**PROTOCOLO:** 1832147

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** RELATÓRIO DESTAQUE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada pelo Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, peça digital 25.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

**Sérgio Kalil Georges**  
Chefe I

**DESPACHO DSP - G.MCM - 455/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17769/2016

**PROTOCOLO:** 1714550

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**ORDENADOR DE DESPESAS:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 18), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - 6ICE - 24599/2018, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação – DFE.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

**Sérgio Kalil Georges**  
Chefe I

**Carga/Vista**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 463/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10798/2016

**PROTOCOLO:** 1703417

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** GILBERTO JOSE SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ADVOGADO:** PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI.

**DESPACHO DSP - G.MCM - 47499/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17126/2013

**PROTOCOLO:** 1451709

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDSON LUIZ DE DAVID

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**SOLICITANTE:** ADEMIR DE OLIVEIRA (SÓCIO-PROPRIETÁRIO E ADVOGADO)

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ADVOGADO:** ADEMIR DE OLIVEIRA.

**DESPACHO DSP - G.MCM - 483/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2069/2018

**PROTOCOLO:** 1889445

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI

**ORDENADORA DE DESPESAS:** (1) CLAUDIA DE SENA CABRAL RIBEIRO

**ORDENADORA DE DESPESAS:** (2) ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS

**CARGO DA ORDENADORA:** (1) GESTORA DO FUNDO

**CARGO DA ORDENADORA:** (2) PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO - 2017

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ADVOGADA:** ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER.

**DESPACHO DSP - G.MCM - 484/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2585/2018

**PROTOCOLO:** 1890608

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI  
**ORDENADORA DE DESPESAS:** ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS  
**CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITA MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO - 2017  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO  
**ADVOGADA:** ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER.

**Cartório**

**Carga/Vista**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12821/2015

**PROTOCOLO:** 1613796

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DE ASSIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR (A):** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**ADVOGADAS:** RENATA RAULE MACHADO E CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 37014/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7574/2018

**PROTOCOLO:** 1915033

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE SETE QUEDAS

**PETICIONÁRIO:** JOSÉ GOMES GOULART, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-G.MJMS-728/2015

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos de inscrição em dívida ativa do débito, visando à posterior execução judicial.

Na sequência, determino o envio destes autos à 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ICE, para análise das razões e demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 40/2019, DE 11 DE JANEIRO DE 2019**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro

de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA**, matrícula **2575**, Assessor de Gabinete II – TCAS 205, para atuar como pregoeiro, e o servidores **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE**, matrícula **2985**, Assessor de Licitação Contratos e Convênios – TCAS-201, , **HERBERT COVRE LINO SIMÃO**, matrícula **2435**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO**, matrícula **2544**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400 e **AGNES SOLENIA DE MOURA GARCIA**, matrícula **2028**, Assessor Administrativo I – TCAS-203, para atuarem como Equipe de Apoio em licitações na modalidade de Pregão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2019, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**ATOS DOS CONSELHEIROS**

**Atos de Pessoal**

**Conselheiro Waldir Neves**

**ATO DE DESIGNATÓRIO**

**O DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Delegar ao servidor Nelson Luiz Brandão Junior, ocupante do cargo em comissão de Chefe I, a competência para realizar os atos e atividades descritas nos incisos I e II do § 2º do art. 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, referentes à certificação do decurso de prazo para a prática de ato; a juntada e o desentranhamento de documentos e peças aos autos de processo, assim como decidir sobre pedidos de acesso aos autos de processo, fornecimento de cópias ou expedição de certidões e a prorrogação de prazo, além de assinar intimações e demais atos ordinatórios.

**Art. 2º** Este Ato Designatório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2019.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**

